



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002875/2004-94
Recurso nº 139.554 Embargos
Acórdão nº **1103-00.683 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE LUIZ MEDEIROS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2004

EMBARGOS

Não havendo omissão os embargos devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, rejeitar os embargos por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Fazenda Nacional.

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, "por excesso de receita, fato que importa em exclusão de ofício a teor do inciso I do art. 14.º da Lei n.º 9.317/1996" (Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 46, de 30/03/2006 - folha 389).

A interessada sofreu procedimento de ofício no qual foi apurada, em relação ao ano de 2003, omissão de receitas que, somada às receitas regularmente oferecidas à tributação, extrapolaram o limite para permanência no SIMPLES (lançamento de ofício constante do processo n.º 11516.003001/2004-54), o que justificou a exclusão do regime simplificado a partir de 01/01/2004 ("Representação Fiscal para Fins de Exclusão do SIMPLES", às folhas 01 a 08).

Inconformada com o ato de ofício, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às folhas 397 a 403, na qual expôs suas razões de contestação.

A DRJ manteve a exclusão com a seguinte ementa:

“EXTRAPOLAÇÃO DA RECEITA BRUTA. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.

Caracterizada a extrapolação do limite de receita bruta para a permanência do contribuinte no SIMPLES, impõe-se que se proceda a sua exclusão do referido regime simplificado de tributação.”

A contribuinte recorreu fl. 419/425 (resumo):

Vício de motivação da expedição da intimação, pois, o lançamento, no processo principal fora decorrente na suposta exclusão no SIMPLES, sem o devida exclusão;

Esta 3ª Turma ordinária, por meio do acórdão n.º 1103-00.370, proferiu a seguinte ementa:

“EXCLUSÃO

Cancelado o lançamento que comprovava o excesso de receita bruta no SIMPLES, não há como manter a exclusão.”

A Douta Procuradoria Embargou alegando que:

O acórdão não se manifestara sobre a definitividade da decisão exarada no bojo do feito n.º 11516.003001/2004-54;

O acórdão não teria se pronunciado a respeito da independência entre os procedimentos fiscais do presente processo de exclusão e o processo de determinação e exigência de eventual crédito tributário veiculado nos autos n.º 11516.003001/2004-54.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

A primeira alegação de que o acórdão não se manifestou sobre a definitividade do acórdão exarado no processo n.º 11516.003001/2004-54, não se trata, em absoluto de nenhuma omissão ou contradição, pois, por óbvio este processo não estava em julgamento, em assim sendo o acórdão embargado não tinha que se manifestar a respeito daquele.

Assim, rejeito os embargos nesta parte.

A segunda alegação é que o acórdão embargado não teria se pronunciado a respeito da independência entre os procedimentos fiscais do presente processo de exclusão e o processo de determinação e exigência de eventual crédito tributário veiculado nos autos n.º 11516.003001/2004-54. Neste ponto, novamente, não há omissão, ou contradição no acórdão, pois, foi justamente o fundamento para o cancelamento da exclusão o fato do lançamento exarado naquele processo ter sido cancelado, pois, sem o referido lançamento não haveria excesso de receita.

Na realidade, os dois processos deveriam ter sido julgados juntos, onde certamente não haveria o presente embargo.

Assim, também, rejeito os embargos nesta outra parte.

Em face do exposto rejeito os embargos.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso